



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010367-97.2023.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A., é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1010367-97.2023.8.26.0604
Apelante: Itaú Seguros de Auto e Residência S/A
Apelado: Companhia Paulista de Força e Luz
Comarca de Sumaré – 1ª Vara Cível
Juiz de Direito: Dr(a). Ana Lúcia Granziol

Voto nº 38932

Ação regressiva da seguradora em relação à concessionária distribuidora de eletricidade pelo valor por ela pago a título de indenização securitária ao segurado por danos em equipamentos em razão de oscilação na energia elétrica. Sentença de improcedência. Apelação da autora.

Prévio requerimento administrativo não pode ser exigido como condição para a propositura da ação indenizatória por defeito na prestação de serviços. Precedentes.

Responsabilidade objetiva da concessionária nos termos do art. 14 do CDC e art. 37, § 6º da CF por sobrecarga elétrica em sua rede, ainda que oriunda de descargas atmosféricas (raio), eventos previsíveis e inseridos nos riscos da atividade da ré.

Segundo o entendimento desta C. Câmara, que passei a seguir, o laudo extrajudicial elaborado pela oficina de assistência técnica não se qualifica como prova suficiente do nexo causal entre a alegada oscilação na energia elétrica e os danos nos equipamentos do consumidor.

Contudo, no presente caso, há uma particularidade, isso porque a concessionária ré juntou relatório que confirma que no dia do evento, 02/07/2022, houve ocorrência de perturbação na rede elétrica do segurado. Seguradora que faz jus ao ressarcimento da indenização em relação ao este segurado. Sentença reformada para julgar procedente a ação

Recurso provido.

A r. sentença proferida às fls. 210/212 destes autos de ação regressiva ajuizada por **ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A**, em relação a **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**, julgou improcedente o pedido, condenando a autora no

pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Apelou a seguradora autora (fls. 215/235) alegando, em suma, que: (a) o nexo de causalidade foi devidamente comprovado através do laudo da oficina juntado aos autos; (b) as descargas elétricas não excluem o dever da concessionária de indenizar; (c) não ocorreu queda de raio diretamente no imóvel.

A apelação, preparada (fls. 236/237), foi contrarrazoada (f. 241/258).

É o relatório.

A sentença foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 18/10/2024 e publicada no primeiro dia útil subsequente (fls. 214). A apelação, protocolada em 30/10/2024, é tempestiva.

É ação regressiva na qual a seguradora autora persegue a condenação da ré no pagamento da quantia total de R\$ 2.070,00 referente à indenização paga ao segurado Wilson José Patrício, por queima de equipamentos elétricos no dia 02/07/2022.

O prévio procedimento administrativo não é requisito indispensável para a propositura da ação indenizatória por defeito na prestação de serviços. Ademais, a resistência da ré ao pedido, veiculada em sua contestação, fez emergir o interesse de agir supervenientemente.

Nesse sentido, menciono precedentes deste E. Tribunal:

AÇÃO REGRESSIVA – Prestação de serviços – Energia elétrica – Seguradora que se sub-rogou nos direitos do consumidor – Sentença de extinção por ausência de pedido administrativo que por si só, não pode ser motivo para o indeferimento da inicial – Inexistência de dispositivo legal que condicione a propositura da ação regressiva com a notificação ou mesmo esgotamento da via administrativa – Direito de ação garantido constitucionalmente (art. 5º, XXXV, CF/88) – Sentença anulada – Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso, com determinação. (TJSP; Apelação 1000327-81.2017.8.26.0114;

Relator (a): Ricardo Negrão; 19ª Câmara de Direito Privado; julgado em 21/08/2017)

INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. Ação de regresso. Sobrecarga de energia. Danos ao segurado. Indeferimento da petição inicial por falta de interesse processual. Hipótese em que é desnecessário prévio requerimento administrativo. Sentença anulada. Recurso provido. (TJSP; Apelação 1001441-55.2017.8.26.0114; Relator (a): Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; julgado em 24/08/2017)

Vale ressaltar que com o pagamento da indenização securitária a seguradora autora se sub-rogou nos direitos do segurado, consumidor de eletricidade, em relação à concessionária ré.

A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores (art. 349 do CC).

Assim, a condição de consumidor do segurado, se transmitiu à seguradora autora pela sub-rogação.

Na hipótese, a seguradora trouxe os comprovantes das transferências bancárias às fls. 34, com identificação da autenticação bancária, que comprovam suficientemente a realização dos pagamentos aos segurados.

A concessionária ré, na qualidade de prestadora de serviço público, responde objetivamente pelos danos causados a seus usuários e a terceiros em razão de defeitos em seus serviços, nos termos do art. 37, § 6º, do CF e art. 14 do CDC, bastando a comprovação do nexo causal e do dano experimentado.

Saliente-se que nos termos do art. 14 do CDC “o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Ou seja, na hipótese, nem há que se falar em inversão

do ônus da prova do art. 6º, VIII do CDC, pois a própria lei já atribui ao fornecedor dos serviços o ônus de provar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, I e II do CDC).

A autora, a fim de provar o nexo de causalidade entre a queima dos equipamentos e as alegadas oscilações de energia, trouxe o aviso de sinistro (f. 29/30) e o laudo técnico (f. 32).

O aviso de sinistro relata que “devido a queda de energia danificou lava e seca Samsung” (f. 30) e o laudo técnico atesta que as peças foram queimadas por descarga elétrica (f. 32).

Reputo que tais documentos são suficientes para comprovar o nexo de causalidade entre a sobrecarga na rede elétrica e os danos nos equipamentos indicados.

Grassa ainda, não se olvida, cizânia na jurisprudência deste E. Corte acerca da suficiência dos laudos técnicos, elaborados extrajudicialmente, sem a participação da concessionária, ora ré, pelas oficinas especializadas em consertos de equipamentos elétricos, para a comprovação da oscilação da energia elétrica fornecida pela ré ao consumidor, segurado, como causa dos danos constatados em seus equipamentos.

Uns entendem que tais laudos, por serem feitos unilateralmente a pedido do segurado, sem a participação da concessionária de fornecimento de energia elétrica, e, também, por serem por demais concisos não bastam à comprovação desse nexo de causalidade, salientando ainda outros que os equipamentos danificados não foram preservados para a produção de perícia judicial.

Nesta C. 26ª Câmara vem, atualmente, prevalecendo esse entendimento, albergado nos votos dos ilustres Desembargadores Antonio Nascimento, Carlos Dias Motta (cf. Ap. Cível nº1001340-55.2021.8.26.0315, Comarca de Laranjal Paulista) e Maria

de Lourdes Lopez Gil Cimino (cf. Ap. Cível nº 1006849-80.2022.8.26.0266, Comarca de Itanhaém).

Alinho-me entre aqueles que entendem pela suficiência do laudo extrajudicial elaborado pela prestadora de serviços técnicos, roborado pelo aviso de sinistro, para comprovação da origem do dano na variação da energia elétrica fornecida no imóvel do consumidor.

E isso pelos motivos de que (1) os equipamentos danificados são do uso diário do consumidor, necessitando ser reparados com urgência; (2) A Resolução 1.000/2.021 da ANEEL, que substituiu a Resolução 414/2.010 dessa agência reguladora, no caso de equipamento danificado já consertado, exige dois orçamentos detalhados para o conserto e laudo emitido por profissional qualificado (art. 602, VIII, alíneas “a” e “b”); (3) o laudo extrajudicial emitido pelo técnico especializado em conserto de equipamentos elétricos, ainda que sucinto, aponta a causa dos danos em problema com o fornecimento da energia elétrica e é coerente com o relato constante do aviso de sinistro; e (4) cabe à concessionária demonstrar o fornecimento regular da energia elétrica, no dia do sinistro, na unidade consumidora.

Todavia, na sessão desta C. Câmara, realizada em 10 de agosto de 2.023, no julgamento estendido das Apelações nº 1001300-67.2022, 1021579-30.2022, 1085885-90.2022 e 1126427-50-2022, todas de relatoria do eminente Desembargador Antonio Nascimento, fiquei vencido, prevalecendo o entendimento de que o laudo extrajudicial elaborado pela oficina de assistência técnica não se qualifica como prova suficiente do nexo causal entre a alegada oscilação na energia elétrica e os danos nos equipamentos do consumidor.

Com a ressalva de minha posição contrária, passei a

partir de tais julgamentos a acompanhar o entendimento da maioria dos integrantes desta C. Câmara, prestigiando a decisão do colegiado.

Na hipótese, no entanto, há uma particularidade.

A concessionária juntou relatório que confirma que no dia do evento, 02/07/2022, houve ocorrência de interrupção na rede elétrica do segurado, tendo como causa “falha material ou equipamento” (f. 117).

Em tais circunstâncias, é de acolher o laudo técnico extrajudicial apresentado pela seguradora que indica a oscilação na energia elétrica como causa dos danos em seus equipamentos.

Ou seja, é de se concluir que os danos no equipamento ocorreram por falha no fornecimento de energia elétrica no imóvel do segurado.

Assim, tendo a concessionária ré responsabilidade objetiva pelos danos causados a seus usuários (art. 37, § 6º do CF e art. 14 do CDC), cabia a ela a prova da inexistência de defeito na prestação de serviços, ou seja, a prova de que não houve sobrecarga de energia elétrica nos imóveis dos segurados nos dias dos eventos ou a culpa exclusiva dos consumidores pela ocorrência de tais danos, o que não se provou.

A autora, portanto, faz jus ao ressarcimento do valor pago a título de indenização ao segurado no valor de R\$ 2.070,00, corrigido monetariamente desde o desembolso e acrescido de juros de mora mensais a partir da citação.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para julgar procedente o pedido formulado na inicial, condenando a ré a ressarcir a autora no valor de R\$ 2.070,00, corrigido monetariamente desde o desembolso e acrescido de juros de mora mensais a partir da citação.

Pela sucumbência, fica ainda a ré condenada a pagar

as custas e despesas processuais desembolsadas pela autora e de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) corrigidos monetariamente desde a data deste julgamento e acrescido de juros moratórios mensais a partir do trânsito em julgado.

Diante das alterações recentemente introduzidas no CC pela Lei 14.905/24, a correção monetária se fará pela variação do IPCA do IBGE e os juros moratórios mensais serão calculados pela taxa SELIC, descontado o IPCA, desconsiderada eventual diferença negativa mensal.

Dou, pois, provimento ao recurso.

Morais Pucci
Relator